



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante referente ao **Pregão Eletrônico nº 020/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 754186**, para a **aquisição de aparelhos condicionadores de ar e cortina de ar com prestação de serviço de instalação e desinstalação**. Aos 18 dias de março de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Sra. Aline Mirany Venturi e a Sra. Daniela Mezalira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 034/2019, para julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante. **Considerando que a empresa arrematante foi convocada na sessão pública ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2019, para apresentar a proposta de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 21 de fevereiro de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento: LOTE 01 – TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP**, no valor total do lote de R\$ 10.820,65. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 21 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3246898), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), verificou-se que quanto ao item 01 que compõe o lote, este registra o valor unitário acima do estabelecido no instrumento convocatório. Considerando que o subitem 10.8, alínea "e", do edital, estabelece que: "Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)". Considerando que o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor total de cada lote. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União: *"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (...) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fosse oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara). 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU)." Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira promoveu diligência acerca dos valores contemplados na composição do preço ofertado com a retificação da composição de preços apresentado na proposta. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, a empresa apresentou proposta de preços (documento SEI nº 3330209), atendendo aos ajustes solicitados. Sendo assim, por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial" apresentada, encontra-se em nome da razão social de **"TEMPERCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP"**, registrada no mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos demais documentos. Considerando que, a empresa arrematante apresentou a "2ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL", que registra a razão social **"TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI"**. Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira solicitou que a empresa arrematante apresentasse documentos comprobatórios que demonstrassem a alteração*

realizada na razão social. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, (documentos SEI nºs 3337387 e 3355559), a empresa justificou que "(...) *Informamos que, por mero erro formal, foi escrito erroneamente a razão social da empresa. Todavia, conforme demonstrado pelas capturas de tela em anexo, o sítio eletrônico onde emitimos os respectivos certificados efetua a consulta através do CNPJ, portanto o pequeno erro de digitação não prejudica a validade desta certidão, eis que o CNPJ encontra-se de acordo. (...)*". Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico oficial, validou-se que a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial", encontra-se corrigida com a mesma razão social dos demais documentos e válida, sendo assim aceita pela Pregoeira. Quanto aos demais documentos apresentados, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Sendo assim, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora** **LOTE 02 – TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP**, no valor total do lote de R\$ 2.888,70. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 21 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3246898), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), verificou-se que quanto ao item 04 que compõe o lote, este registra o valor unitário acima do estabelecido no instrumento convocatório. Considerando que o subitem 10.8, alínea "e", do edital, estabelece que: "Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)". Considerando que o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor total de cada lote. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União: "**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (...) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).** 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU)." Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira promoveu diligência acerca dos valores contemplados na composição do preço ofertado com a retificação da composição de preços apresentado na proposta. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, a empresa apresentou proposta de preços (documento SEI nº 3330209), atendendo aos ajustes solicitados. Sendo assim, por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial" apresentada, encontra-se em nome da razão social de "**TEMPERCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP**", registrada no mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos demais documentos. Considerando que, a empresa arrematante apresentou a "2ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL", que registra a razão social "**TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI**". Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira solicitou que a empresa arrematante apresentasse documentos comprobatórios que demonstrassem a alteração realizada na razão social. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, (documentos SEI nºs 3337387 e 3355559), a empresa justificou que "(...) *Informamos que, por mero erro formal, foi escrito erroneamente a razão social da empresa. Todavia, conforme demonstrado pelas capturas de tela em anexo, o sítio eletrônico onde emitimos os respectivos certificados efetua a consulta através do CNPJ, portanto o pequeno erro de digitação não prejudica a validade desta certidão, eis que o CNPJ encontra-se de acordo. (...)*". Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico oficial, validou-se que a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial", encontra-se corrigida com a mesma razão social dos demais documentos e válida, sendo assim aceita pela Pregoeira. Quanto aos demais documentos apresentados, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação

dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Sendo assim, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora. LOTE 03 – TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP**, no valor total do lote de R\$ 3.645,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 21 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3246898), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), verificou-se que quanto ao item 06 que compõe o lote, este registra o valor unitário acima do estabelecido no instrumento convocatório. Considerando que o subitem 10.8, alínea "e", do edital, estabelece que: "Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)". Considerando que o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor total de cada lote. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União: *"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (...) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fosse oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara). 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU)." Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira promoveu diligência acerca dos valores contemplados na composição do preço ofertado com a retificação da composição de preços apresentado na proposta. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, a empresa apresentou proposta de preços (documento SEI nº 3330209), atendendo aos ajustes solicitados. Sendo assim, por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial" apresentada, encontra-se em nome da razão social de *"TEMPERCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP"*, registrada no mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos demais documentos. Considerando que, a empresa arrematante apresentou a "2ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL", que registra a razão social *"TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI"*. Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira solicitou que a empresa arrematante apresentasse documentos comprobatórios que demonstrassem a alteração realizada na razão social. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, (documentos SEI nºs 3337387 e 3355559), a empresa justificou que *"(...) Informamos que, por mero erro formal, foi escrito erroneamente a razão social da empresa. Todavia, conforme demonstrado pelas capturas de tela em anexo, o sítio eletrônico onde emitimos os respectivos certificados efetua a consulta através do CNPJ, portanto o pequeno erro de digitação não prejudica a validade desta certidão, eis que o CNPJ encontra-se de acordo. (...)"*. Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico oficial, validou-se que a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial", encontra-se corrigida com a mesma razão social dos demais documentos e válida, sendo assim aceita pela Pregoeira. Quanto aos demais documentos apresentados, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Sendo assim, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora. LOTE 04 – TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP**, no valor total do lote de R\$ 4.438,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 21 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3246898), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), verificou-se que quanto ao item 08 que compõe o lote, este registra o valor unitário acima do estabelecido no instrumento convocatório. Considerando que o subitem 10.8, alínea "e", do edital, estabelece que: "Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao*

limite estabelecido (...). Considerando que o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor total de cada lote. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União: *"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (...) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).* 16. *Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU).*" Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira promoveu diligência acerca dos valores contemplados na composição do preço ofertado com a retificação da composição de preços apresentado na proposta. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, a empresa apresentou proposta de preços (documento SEI nº 3330209), atendendo aos ajustes solicitados. Sendo assim, por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial" apresentada, encontra-se em nome da razão social de *"TEMPERCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP"*, registrada no mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos demais documentos. Considerando que, a empresa arrematante apresentou a "2ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL", que registra a razão social *"TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI"*. Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira solicitou que a empresa arrematante apresentasse documentos comprobatórios que demonstrassem a alteração realizada na razão social. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, (documentos SEI nºs 3337387 e 3355559), a empresa justificou que *"(...) Informamos que, por mero erro formal, foi escrito erroneamente a razão social da empresa. Todavia, conforme demonstrado pelas capturas de tela em anexo, o sítio eletrônico onde emitimos os respectivos certificados efetua a consulta através do CNPJ, portanto o pequeno erro de digitação não prejudica a validade desta certidão, eis que o CNPJ encontra-se de acordo. (...)"*. Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico oficial, validou-se que a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial", encontra-se corrigida com a mesma razão social dos demais documentos e válida, sendo assim aceita pela Pregoeira. Quanto aos demais documentos apresentados, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Sendo assim, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora**. **LOTE 05 – TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP**, no valor total do lote de R\$ 15.448,66. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 21 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3246898), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), verificou-se que quanto ao item 10 que compõe o lote, este registra o valor unitário acima do estabelecido no instrumento convocatório. Considerando que o subitem 10.8, alínea "e", do edital, estabelece que: *"Serão desclassificadas as propostas: (...) e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido (...)"*. Considerando que o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor total de cada lote. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União: *"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (...) 15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008,*

2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU)." Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira promoveu diligência acerca dos valores contemplados na composição do preço ofertado com a retificação da composição de preços apresentado na proposta. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, a empresa apresentou proposta de preços (documento SEI nº 3330209), atendendo aos ajustes solicitados. Sendo assim, por atender as exigências do item 06 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório (documento SEI nº 3246924), a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial" apresentada, encontra-se em nome da razão social de "**TEMPERCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP**", registrada no mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos demais documentos. Considerando que, a empresa arrematante apresentou a "2ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL", que registra a razão social "**TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI**". Considerando o subitem 19.2 do edital e com amparo no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8666/93, a Pregoeira solicitou que a empresa arrematante apresentasse documentos comprobatórios que demonstrassem a alteração realizada na razão social. Em resposta, na data de 12 de março de 2019, (documentos SEI nºs 3337387 e 3355559), a empresa justificou que "(...) Informamos que, por mero erro formal, foi escrito erroneamente a razão social da empresa. Todavia, conforme demonstrado pelas capturas de tela em anexo, o sítio eletrônico onde emitimos os respectivos certificados efetua a consulta através do CNPJ, portanto o pequeno erro de digitação não prejudica a validade desta certidão, eis que o CNPJ encontra-se de acordo. (...)". Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico oficial, validou-se que a "Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial", encontra-se corrigida com a mesma razão social dos demais documentos e válida, sendo assim aceita pela Pregoeira. Quanto aos demais documentos apresentados, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Sendo assim, por atender as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora. LOTE 06** – Não houveram interessados ao lote, deste modo, foi declarado **DESERTO**. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2019, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 18/03/2019, às 08:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3363106** e o código CRC **8ABEC0D8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br